

**RESOLUÇÃO Nº 05, DE 25 DE ABRIL DE 2013**

Dispõe sobre as regras e procedimentos para a concessão, parcelamento e pagamento da remuneração de férias dos servidores do ENAP.

**O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto aprovado pelo Decreto nº 6.563, de 11 de setembro de 2008, considerando o disposto nos arts. 76 a 80, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Orientação Normativa SRH nº 2, de 23 de fevereiro de 2011, e com base na deliberação do Conselho Diretor registrada na Ata de Reunião nº 04, de 20 de março de 2013,

**RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer as regras e procedimentos para a concessão, parcelamento e pagamento da remuneração de férias dos servidores em exercício na Fundação Escola Nacional de Administração Pública – ENAP.

**Seção I**

**Da Programação anual de férias**

Art. 2º A programação anual de férias deve ser elaborada pela chefia imediata de acordo com o interesse da administração, observadas as regras e procedimentos estabelecidos na presente Resolução.

Art. 3º A programação anual deverá contemplar os 30 dias de férias a que o servidor faz jus, com a indicação do número de parcelas e a respectiva duração de cada período.

Art. 4º Na programação anual de férias deverão constar inclusive os servidores que não completaram o primeiro período aquisitivo de férias, devendo ser observado, nesse caso, o interregno mínimo de 12 (doze) meses de exercício, conforme estabelece o art. 77, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 5º O servidor que ingressar no Quadro de Pessoal da ENAP após a programação anual de férias deverá, de imediato, providenciar a marcação junto à chefia imediata, e o encaminhamento à Coordenação de Recursos Humanos.

Parágrafo único. Caso não seja possível marcar as férias de imediato, a solicitação, devidamente justificada, deverá ser encaminhada à Coordenação de Recursos Humanos com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data de início do primeiro período.

~~Art. 6º As férias poderão ser parceladas em até três períodos, sendo vedadas parcelas inferiores a cinco dias.~~

Art. 6º As férias poderão ser parceladas em até três períodos, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da Administração. ([Redação dada pela Resolução nº 44, de 11 de dezembro de 2018](#))

Art. 7º As férias correspondentes a cada exercício, integrais ou a última etapa, no caso de parcelamento, devem ter início até o dia 31 de dezembro.

Art. 8º No máximo 1/3 (um terço) dos servidores que compõem as unidades poderão gozar férias no mesmo período de forma a assegurar o interesse da administração.

Art. 9º O titular de cargo em comissão e seu substituto não poderão usufruir férias no mesmo período.

Art. 10. Os servidores membros de uma mesma família que tenham exercício na ENAP poderão usufruir férias no mesmo período, desde que assim requeiram e que não haja prejuízo para as atividades desta Fundação.

Art. 11. As férias dos servidores que tenham filhos em idade escolar serão concedidas, preferencialmente, no período das férias escolares, consoante estabelece o art. 27 da ON SRH nº 2/2011.

Art. 12. A chefia imediata deverá zelar para que as férias dos servidores da equipe observem o estabelecido nesta Resolução e ocorram de maneira regular.

## **Seção II**

### **Da Reprogramação**

Art. 13. As férias podem ser reprogramadas a critério da chefia imediata, que deverá analisar a oportunidade e conveniência do ato, observado o interesse da administração.

Art. 14. Devem ser evitadas as sucessivas alterações na programação de férias.

Art. 15. As reprogramações devem ser encaminhadas à Coordenação de Recursos Humanos, por meio de formulário disponível na intranet, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias do período a ser alterado, tendo em vista a necessidade de programação financeira pela administração.

Art. 16. No caso de férias parceladas, todos os períodos deverão constar no formulário, ainda que a reprogramação seja referente a apenas um dos períodos.

Art. 17. Considerando o período de férias e o cronograma da folha de pagamento, a reprogramação poderá implicar na devolução integral e automática das vantagens pecuniárias recebidas em razão do descanso remunerado.

Art. 18. A reprogramação de férias de servidor denunciado em processo de sindicância ou processo administrativo disciplinar poderá ser solicitada pelo Presidente da Comissão à chefia imediata do servidor, caso julgue necessário.

Art. 19. Na hipótese em que as férias programadas coincidirem, parcial ou totalmente, com licença ou afastamento legalmente instituído, o período correspondente poderá ser reprogramado, desde que não iniciado, vedada a acumulação para o exercício seguinte.

Parágrafo único. A ressalva estabelecida no caput não se aplica aos casos de licença à gestante, paternidade e ao adotante.

### **Seção III Da Interrupção**

Art. 20. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por necessidade do serviço declarada pelo Presidente da ENAP, conforme estabelece o art. 80 da Lei nº 8.112, de 1990, devendo o ato ser publicado no Boletim Interno.

Parágrafo único. Os dias correspondentes ao período de interrupção serão gozados de uma só vez, conforme dispõe o parágrafo único do art. 80 da Lei nº 8.112, de 1990, e antes das demais parcelas, para evitar sobreposição, uma vez que o usufruto deve ocorrer de forma cronológica, sem qualquer pagamento adicional, consoante estabelece o art. 18 da Orientação Normativa SRH nº 2, de 2011.

### **Seção IV Da Remuneração**

Art. 21. O servidor receberá, independentemente de solicitação, o adicional de férias, correspondente a 1/3 (um terço) do valor da remuneração, sendo que no caso de parcelamento, o valor será pago integralmente no primeiro período.

Art. 22. Na programação anual de férias ou até 60 (sessenta) dias antes do início das férias, o servidor poderá solicitar, por escrito, o pagamento antecipado da remuneração das férias e a antecipação da gratificação natalina, sendo que essa última não pode ultrapassar o mês de junho.

Art. 23. O adiantamento da remuneração das férias corresponderá a 70% (setenta por cento) do valor da remuneração do mês subsequente ao início das férias, proporcionalmente ao total de dias programados, sendo o valor deduzido de uma só vez na folha de pagamento do mês seguinte.

Art. 24. A antecipação da gratificação natalina corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração do mês de usufruto das férias, e poderá ser efetuada em qualquer das etapas do parcelamento, a critério do requerente, desde que não ultrapasse o mês de junho de cada ano.

Art. 25. O valor antecipado a título de gratificação natalina será deduzido no mês de novembro, quando incidirão todos os descontos legais.

Art. 26. Caso o servidor não opte pela antecipação da gratificação natalina, será efetuado o pagamento da primeira parcela na folha de pagamento de junho.

### **Seção V**

#### **Das Férias dos servidores ou empregados requisitados**

Art. 27. Aplicam-se aos servidores e empregados requisitados, que não sejam submetidos ao regime da Lei 8.112, de 1990, as regras do cedente.

Parágrafo único. As regras e procedimentos estabelecidos nesta Resolução, que não forem incompatíveis com as do órgão cedente, devem ser aplicadas.

### **Seção VI**

#### **Das Disposições Gerais**

Art. 28. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 29. O servidor licenciado ou afastado fará jus às férias relativas ao exercício em que se der o seu retorno.

Art. 30. Conforme estabelece o § 4º da ON SRH nº 2/2011, o servidor que não tenha completado doze meses de efetivo exercício e que entrar em licença por um dos motivos abaixo especificados terá que completar o referido período quando de seu retorno:

I - tratamento de saúde de pessoa da família, ressalvados os primeiros trinta dias, considerados como de efetivo exercício;

II - atividade política, a partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, somente pelo período de três meses;

III - tratamento da própria saúde que exceder o prazo de 24 meses;

IV - por motivo de afastamento do cônjuge.

Art. 31. Não será concedida licença médica durante o período de férias.

Parágrafo único. Caso o servidor seja acometido de alguma moléstia durante o usufruto das férias, a licença médica somente poderá ser concedida após o término do repouso remunerado e caso ainda haja saldo de dias.

Art. 32. No caso de licença para tratamento de saúde que se inicie durante o período do usufruto das férias, estas não poderão ser usufruídas em outro momento, por falta de amparo legal.

Art. 33. O usufruto de licença para tratamento da própria saúde, até o limite de dois anos, não prejudicará o direito às férias, que poderão ser usufruídas após o término da referida licença, desde que não estejam prescritas.

Art. 34. O servidor somente poderá viajar a serviço se não estiver com férias programadas para o período da viagem, sendo a responsabilidade pela não observância deste tópico do próprio servidor e do chefe imediato, junto ao órgão fiscalizador.

Art. 35. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Fica revogada a Resolução ENAP nº 401, de 6 de fevereiro de 1998.

**PAULO SERGIO DE CARVALHO**